

Processo nº:	TC-3809.989.22-1
Prefeitura Municipal:	Conchal
Prefeito (a):	Luiz Vanderlei Magnusson
População estimada¹:	28.101
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 134.768.180,91
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Na conformidade do art. 70, § 1º, do Regimento Interno⁴, retornam os autos ao órgão ministerial em virtude de manifestação da Origem acrescida ao feito (evento 144).

Em manifestação anterior, datada de 02/08/2024, este Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações, às contas de 2022 da Prefeitura em epígrafe (evento 124), em síntese, sob os fundamentos de:

- i) desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) pelo terceiro ano consecutivo (reincidência);
- ii) falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M (reincidência);
- iii) o indicador i-Planejamento vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” desde 2017, em decorrência de irregularidades constatadas pela Fiscalização (reincidência);
- iv) o indicador i-Educ regrediu da nota “B” (efetiva), obtida em 2021, para a insuficiente nota “C+” (em fase de adequação) no exercício em exame, diante

¹ Conforme censo realizado pelo IBGE em 2022 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/conchal/panorama>).

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 64.107, fl. 03.

⁴ Art. 70. *Ressalvadas as prescrições específicas, o parecer do Ministério Público será obrigatório em todos os feitos, devendo ocorrer no prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante deferimento do Procurador-Geral do Ministério Público.*

§1º *Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.*

- de falhas apontadas pela Fiscalização, dentre as quais se destaca o déficit de vagas no ensino infantil municipal (reincidência);
- v) falhas na política sanitária municipal, que acarretaram a manutenção do indicador i-Saúde no pior patamar possível pelo segundo ano consecutivo (reincidência);
 - vi) elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 42,15% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (reincidência);
 - vii) existência de cargos comissionados cujas atribuições não foram estabelecidas em lei (reincidência); e
 - viii) descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da ausência de regulamentação daquela lei, de disponibilização de Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação de todos os anexos das leis orçamentárias no sítio eletrônico da Prefeitura (reincidência).

Após, o Prefeito Municipal de Conchal, Sr. Luiz Vanderlei Magnusson, foi instado a promover a restituição ao erário de valores pagos a maior, referentes aos subsídios dos Diretores Municipais, e/ou apresentar esclarecimento que entender cabíveis, conforme determinação do eminente Conselheiro Relator datada de 26/08/2024 (evento 131).

Na sequência, o responsável pelas contas trouxe argumentos em defesa da regularidade dos pagamentos efetuados (evento 144).

É o breve relato.

Inicialmente, destaca-se as seguintes considerações trazidas pela Origem em sua nova manifestação, após ser instada pelo Exmo. Conselheiro Relator (evento 144.1, fls. 02/03):

*“O pagamento no citado valor realizado aos Diretores Municipais - conforme já mencionado em sede de Defesa - referiu-se a um adicional de assiduidade, por tempo de serviço, considerando que a lei municipal que a estabeleceu não fez distinção de cargo efetivo e comissionado e, **embora os diretores recebam suas remunerações através de subsídios, não são agentes políticos mas sim detentores de cargos comissionados, já que não são secretários e não são gestores de pastas.**” (g.n.)*

Assim, apesar de alegar que os Diretores Municipais não são agentes políticos, mas sim ocupantes de cargos em comissão, a Origem ratifica que são remunerados na forma de subsídios.

Nesse sentido, da leitura dos autos, pode-se verificar que a Lei Complementar Municipal nº 616, de 05 de janeiro de 2022, estabeleceu nova tabela de vencimentos para os cargos de livre nomeação e exoneração, de provimento em comissão e funções de confiança da Prefeitura, de onde extrai-se, a título de exemplo, trecho referente ao Departamento de Planejamento (evento 64.75, fl. 10):

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento de Planejamento	Diretor do Departamento de Planejamento		-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
		Chefe da Divisão de Cadastro Técnico e Imobiliário	-	01	R\$ 5.721,33
	-		Encarregado da Seção de Controle Arquitetônico e Urbanístico	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-		Encarregado da Seção de Programação e Controle	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-		Encarregado da Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Assessor de Departamento	-	-	01

Da tabela acima, verifica-se que a remuneração do Diretor de Departamento de Planejamento, é, de fato, estipulado na forma de subsídio fixado pela Câmara Municipal, o que é replicado para os demais Diretores Municipais. Assim, tais Diretores não fazem jus ao recebimento de quaisquer gratificações, conforme previsão expressa do art. 39, §4º, da Constituição Federal.

Por outro lado, destaca-se que, em nosso parecer pretérito, por um lapso, pugnou-se pela emissão de recomendação para que o Executivo Municipal promovesse restituição aos cofres públicos municipais dos valores recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito Municipal no período de janeiro a dezembro de 2022, quando, conforme acima exposto, os valores são

devidos em razão de irregularidade no pagamento de Diretores Municipais, no que o MPC retifica o seu posicionamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas de 2022 do Município de Conchal.

São Paulo, 11 de outubro de 2024.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/47